



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.287-A, DE 2005

(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARCELLO SIQUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (02)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (02)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso V do art. 147 e o § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia.

Art. 2º O inciso V do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....
V – de direção veicular, realizado em via pública urbana e em rodovia, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.”

Art. 3º O § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

.....
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva, de direção em rodovia e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados ao trânsito.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o Brasil depende fundamentalmente de suas rodovias. Para se ter uma idéia da importância do modal rodoviário em nosso País,

basta verificar que por elas transitam cerca de 60% das cargas e mais de 90% dos passageiros.

Esse uso intenso das nossas rodovias gera, infelizmente, a cada ano, um número assustador de acidentes, com as suas irreparáveis consequências: as seqüelas físicas e emocionais, como também a perda de vidas humanas. Entretanto, 90% desses acidentes poderiam ser evitados, pois acontecem em decorrência de falha humana.

Para se avaliar a gravidade da situação, deve-se registrar que ocorrem nas estradas brasileiras, anualmente, 264 mil acidentes, que produzem 166 mil vítimas, com 24 mil mortes.

Embora, em número menor, os acidentes nas estradas são muito violentos, provocando uma imensa quantidade de mortos e feridos graves. Prova disso é que, das 42 mil mortes de acidentes de trânsito todos os anos no Brasil, quase 60% são devidas a desastres ocorridos em rodovias.

Enfim, todos os dias ocorrem, pelo menos, 723 acidentes nas rodovias pavimentadas brasileiras, provocando a morte de 35 pessoas e deixando 417 feridos, 30 dos quais vêm a morrer em decorrência do acidente. A cada quarenta minutos, uma pessoa morre em acidente nas estradas pavimentadas e a cada hora, 17 pessoas ficam feridas nessas situações. É uma verdadeira tragédia que se abate sobre a sociedade brasileira.

Estamos certos de que a falta de experiência dos novos condutores, não acostumados com a dinâmica do trânsito nas rodovias e com o dimensionamento da relação entre trânsito e velocidade, é responsável por grande parte dos acidentes ocorridos nas estradas.

Nesse sentido, estamos propondo a alteração da Lei n.º 9.503/97, com o objetivo de incluir técnicas de direção em rodovias no currículo de formação dos novos condutores, para que eles tenham condições de distinguir as características de condução dos veículos nas diferentes situações: vias urbanas e rodovias. Estamos propondo, ainda, que o exame de direção, hoje realizado em via urbana, passe a ser realizado também em rodovia, para que os conhecimentos

adquiridos na formação do condutor possam ser avaliados nas duas situações.

Propomos, finalmente, o prazo de 180 dias para a entrada da lei em vigor, a partir da sua publicação, com o objetivo de dar tempo suficiente para que os departamentos de trânsito se adaptem às novas regras.

Queremos, portanto, com este projeto de lei, evitar que condutores despreparados assumam a direção de veículo em rodovia e coloquem em risco a sua vida e a dos demais cidadãos que as utilizam, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005.

Deputado Francisco Rodrigues

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 149. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Francisco Rodrigues, pretende alterar o inciso V do art. 147 e § 1º do art. 148 da Lei

nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovias.

Com a redação proposta para o inciso V do art. 147, fica obrigatória a realização do exame de direção veicular em via urbana e em rodovia. Além disso, o art. 3º do PL altera a redação do art. 148, para estabelecer que a formação de condutores deverá incluir obrigatoriamente curso de direção em rodovia.

Na justificação, o Deputado argumenta que o uso intenso das rodovias brasileiras gera, infelizmente, um número assustador de acidentes. Segundo o Parlamentar, grande parte desses acidentes ocorrem em consequência da falta de experiência dos novos condutores, não acostumados com a dinâmica do trânsito nas rodovias e com o dimensionamento da relação entre trânsito e velocidade. Faz-se necessário, portanto, de acordo com a sua justificação, incluir técnicas de direção em rodovias no currículo de formação dos novos condutores, para que eles tenham condições de distinguir as características de condução dos veículos nas diferentes situações: vias urbanas e rodovias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enalteceremos a intenção do Deputado Francisco Rodrigues, pois ao propor, por meio deste projeto de lei, a inserção do curso de direção em rodovias e a cobrança desses conhecimentos na prova de direção veicular, demonstra a sua preocupação com a segurança das milhares de pessoas que utilizam diariamente as rodovias do nosso País.

Como lembra o ilustre Autor da proposta em sua justificação, um número assustador de acidentes ocorre em nossas rodovias a cada dia,

provocando uma grande quantidade de mortos e feridos, pois, embora em menor número, os acidentes nas estradas são mais violentos que os das vias urbanas.

De fato, grande parte desses acidentes envolvem pessoas com pouca experiência ao volante, e poderiam ser evitados se os novos condutores tivessem conhecimento das técnicas de direção em rodovias, que difere em muitos aspectos da condução do veículo em vias urbanas.

Por essa razão, concordamos com a inserção de técnicas de direção em rodovias no currículo de formação dos novos condutores, para que eles tenham condições de distinguir as características de condução dos veículos nas diferentes situações: vias urbanas e rodovias.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, parecemos perigosa a realização de exames de direção nas próprias rodovias, onde os veículos trafegam em alta velocidade. A realização das provas práticas nesses locais pode colocar em risco a vida dos candidatos e dos demais usuários dos trechos rodoviários utilizados para essa finalidade.

Para contornar esse problema, estamos propondo uma emenda ao projeto de lei com o objetivo de permitir que a prova de direção em rodovias seja realizada, de forma simulada, no mesmo circuito utilizado para a prova de direção em área urbana. Dessa forma, estaremos exigindo o conhecimento dos candidatos obtido nas aulas sobre a direção em rodovias, sem abrir da segurança que esse tipo de atividade requer. Em virtude dessa alteração, estamos propondo também uma nova redação para a ementa do PL.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 5.287, de 2005, com as emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei em epígrafe:

“Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aprendizagem e o exame de direção veicular em rodovias.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 147.

.....
§ 6º O exame de direção veicular exigirá conhecimentos relativos à condução do veículo em trânsito urbano e em rodovia.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005

Deputado MARCELLO SIQUEIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.287/05, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcello Siqueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos e Gonzaga Patriota - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Francisco Appio, Jaime Martins, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcello Siqueira, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Pedro Chaves, Philemon Rodrigues, Vitorassi, Francisco Rodrigues, Marcelo Teixeira e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei em epígrafe:

"Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aprendizagem e o exame de direção veicular em rodovias."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006

Deputado MAURO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida a seguinte § 6º:

“Art. 147.....
.....

§ 6º O exame de direção veicular exigirá conhecimentos relativos à condução do veículo em trânsito urbano e rodovia.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006

Deputado MAURO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO